



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.720161/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.024 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria AI-IPI
Recorrente INCORVIL-DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LONAS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO DECORRENTE DE AUTO IRPJ. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de recurso voluntário relativo a procedimento decorrente de fatos cuja apuração tenha servido para configuração da prática de infração à legislação do IRPJ (art. 2º, IV do Anexo II do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, declinando-se da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 5117 a 5126)¹ lavrado em 13/11/2002, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$ 659.536,34 (resultando, após a aplicação de juros de mora e multa de ofício de 150%, em exigência de R\$ 1.977.961,27), por insuficiência de recolhimento/declaração ou ausência de declaração do IPI, no ano-calendário de 2007, conforme apurado em Termo de Verificação Fiscal-TVF). Às fls. 5072/5073 consta ainda Termo de Sujeição Passiva Solidária neste processo e em outro (nº 15940.720162/2012-67) relacionando a empresa “VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA”, CNPJ nº 33.066.952/0001-67 em relação a autos de infração lavrados relativamente a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI em 13/11/2012.

No TVF (fls. 5074 a 5116), afirma-se que: (a) após atender apenas parcialmente as reiteradas **intimações** para apresentar escrituração fiscal, arquivos digitais, relação de produtos comercializados, e contratos de locação, a empresa “INCORVIL” foi intimada a esclarecer as contas denominadas “mútuos diversos” do ativo circulante, e apresentar documentos que comprovasse os registros ali efetuados, não o fazendo, o que se repetiu em relação às contas “mútuo Alujet”, “mútuo Tabacow” e “mútuo MTP”; (b) as **respostas** apresentadas (também após reiteradas intimações) pela “INCORVIL” foram **insuficientes ainda à comprovação dos registros** nas contas “Orcadas participações LTDA”, “Participações e Empreendimentos Imobiliários”, “Vulcan”/”mutuo Vulcan”, “G Brasil Participações LTDA”, “Recuperação de despesas”, “Perdas”, e “Banco SAFRA”; (c) efetuadas **circularizações** a pessoas jurídicas fornecedoras ou clientes da “INCORVIL”, apurou-se que várias das negociações eram de fato efetuada por funcionários da “VULCAN” (e não pela “INCORVIL”, que era uma espécie de administrada da “VULCAN, ou pela “VINITEX” – denominação anterior da “INCORVIL”), cf. e-mail, depoimentos e registros empregatícios de fls. 5084 a 5090; (d) efetuada **diligência à empresa “EDSR20”, sócia da “INCORVIL”** (99% do capital social) apurou-se que não funciona nem nunca funcionou no endereço informado à RFB, sendo que no endereço informado à Junta Comercial (na qual os registros são substancialmente divergentes dos fornecidos à RFB) constatou-se que o proprietário (Sr. João Sidnei Gesse) alugou o prédio anteriormente à “INCORVIL”, que era uma subsidiária da “VULCAN”, sendo as negociações diretamente efetuadas com a “VULCAN”; (e) efetuada **diligência na “INCORVIL”,** encontrou-se um pequeno depósito com poucos rolos de lona, estantes com documentos, telefone e mesa, havendo no local um funcionário (Sr. Kleber Marcelino Salerno), que relatou que os assuntos da “INCORVIL” são todos repassados à fábrica de São Roque, e que atende praticamente a oficiais de justiça que aparecem para fazer penhora e às vezes pedido de clientes (seguindo para São Roque, a fiscalização foi recebida pelo gerente da fábrica, Sr Daniel Schmidt, que relatou que a “VULCAN” adquiriu a “INCORVIL” entre os anos de 2002 e 2003); (f) efetuada **diligência na “VULCAN”,** os auditores foram recebidos pelo Sr. Sr Daniel Schmidt Silva, gerente, que informou que entre os anos de 2002 e 2003 a “VULCAN” adquiriu a “VINITEX” (hoje “INCORVIL”); (g) em **diligência ao sócio-administrador da “INCORVIL”,** Sr. José Carlos Minutti, foi encontrada sua esposa, que informou não saber das atividades da empresa, mas contactou o marido por celular, sendo agendada reunião no escritório de advogado (que representa também a “VULCAN”) tendo sido a reunião inicialmente adiada, depois cancelada pelo advogado; (h) o **sócio-administrador da “EDSR20”, sócia majoritária da “INCORVIL”,** Sr. Cristiano Cid Carneiro (funcionário da Prefeitura de Passa Quatro/MG desde 25/03/2003, conforme sistema

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

CNSS) foi intimado (e reintimado) a esclarecer se era realmente sócio da empresa, qual o endereço atual e com que frequência lá se encontrava, não respondendo ao fisco; (i) há ainda **elementos adicionais que vinculam a “INCORVIL” à “VULCAN”**, como diárias de hotel de funcionários da “VULCAN” pagas pela “INCORVIL”, várias notas fiscais de aquisições da “INCORVIL” com endereço de cobrança da “VULCAN”, notas fiscais de serviços efetuados e de abastecimentos em veículos da “VULCAN” em nome da “INCORVIL”, entre outros (fls. 5094 a 5101); (j) houve pela “INCORVIL” **descumprimento de obrigações contábeis / e de apresentação em relação aos seguintes livros**: livros de registro de entradas e de saídas, livro de registro de inventários e LALUR, e livros Diário e Razão (fls. 5102 a 5105); (k) diante dos vícios/erros na escrituração, foi **arbitrado o lucro** na forma do art. 530 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999), conforme detalhado às fls. 5105 a 5110; (l) a **apuração do IPI** foi feita por meio dos arquivos do SINTEGRA e dos arquivos digitais enviados pela “INCORVIL”, comparando os dados com o Livro de Registro de Apuração do IPI, chegando-se às tabelas de fls. 5112 a 5114; (m) o **agravamento da multa** (e a lavratura de representação fiscal para fins penais) se devem ao fato de que a “VULCAN” apoiou-se em esquema fraudulento, utilizando-se da “INCORVIL”, cujos sócios são uma empresa de fachada (“EDSR20”) e uma interposta pessoa (“Sr. José Carlos Minutti”), objetivando a **sonegação fiscal**.

Em sua impugnação (fls. 5134 a 5163), a empresa “**INCORVIL**” alega que: (a) há **vício formal insanável** na autuação, pois a fiscalização não procurou demonstrar a subsunção do fato à hipótese da norma, em descumprimento ao art. 142 do CTN; (b) a **multa aplicada é confiscatória e inconstitucional**; (c) **não houve fraude**, mas mera omissão de recitas, o que impossibilita a aplicação da multa agravada, conforme já sumulou o CARF (Súmula nº 14); (d) há **ofensa ao princípio da moralidade**, por submeter a empresa a multa de 150% por fraude que não ocorreu; e (e) a **Taxa SELIC é inconstitucional**.

A empresa “**VULCAN**”, por sua vez, apresenta impugnação (fls. 5174 a 5192) argumentando que: (a) **não houve caracterização de responsabilidade solidária**, pois a expressão “interesse comum” do art. 124 do CTN na exige somente interesse econômico, mas a existência de sujeitos que “*praticuem conjuntamente a conduta descrita na hipótese de incidência da norma tributária*” e deveria a fiscalização “*para a cobrança dos tributos lançados, comprovar que a empresa Impugnante, em conjunto com a empresa Incorvil, industrializou os mesmos produtos*”. No mais, harmoniza sua impugnação com a da “INCORVIL”, dispondo que a **multa aplicada é confiscatória e inconstitucional**; que **não houve fraude**, mas mera omissão de recitas, o que impossibilita a aplicação da multa agravada, conforme já sumulou o CARF (Súmula nº 14); e que a **Taxa SELIC é inconstitucional**.

Em 27/06/2013 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 5230 a 5251), mantendo-se unanimemente o lançamento fiscal, sob os seguintes fundamentos: (a) a impugnante **não contestou a apuração dos valores de IPI lançados**, pelo que a matéria passa a ser **definitiva**; (b) **não se apontou nenhuma causa de nulidade** referida no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972; (c) os **tribunais administrativos não possuem competência para apreciação de constitucionalidade**; (d) a multa de ofício foi corretamente aplicada no patamar de 150%, pois **restou demonstrado o esquema fraudulento com o objetivo de sonegar**; (e) conforme entendimento já assentado, e por expressa determinação legal, **os juros de mora são devidos à Taxa SELIC**; e (f) estão exaustivamente demonstradas nos autos as inúmeras operações mercantis feitas em nome da “INCORVIL” que tiveram, na realidade, como destinatária, a “VULCAN” (item “E” do TVF), ficando evidente o interesse da “VULCAN” em participar do esquema, **configurando-se a responsabilidade solidária**.

Cientificada da decisão da DRJ em 27/08/2013 (ciência eletrônica - fl. 5257), não consta interposição de recurso voluntário pela empresa “INCORVIL”.

Por seu turno, cientificada da decisão da DRJ (AR sem data de ciência, e com carimbo da unidade de destino datado de 19/08/2013 - fl. 5258, e solicitação de cópia em 30/08/2013 - fl. 5267), a empresa “VULCAN” apresenta Recurso Voluntário em 18/09/2013 (fls. 5293 a 5310), basicamente reiterando as considerações expostas em sua impugnação, em relação à **não existência de caracterização de responsabilidade solidária**, de que **há ausência de dolo para caracterização da multa agravada, que é confiscatória**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso versa sobre autuação referente a IPI, mas efetuada diante de procedimento fiscal no qual foram ainda lançados IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, conforme explicita o Termo de Verificação Fiscal anexo à autuação (fl. 5116):

“Este Termo faz parte integrante dos Autos de Infração relativo (sic) ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI lavrados nesta data”.

Assim, o Termo de Verificação Fiscal é comum, e serve de base para todas as autuações. Ainda que o referido Termo tenha tópico específico relativo à apuração do IPI, matéria que já não é contenciosa, por carência de impugnação (como reconheceu a DRJ), os demais fundamentos fáticos/normativos, inclusive para atribuição de responsabilidade solidária, são comuns.

E, pela identidade de fundamentos e premissas para a autuação, resta claro que todos os lançamentos são nascidos de uma mesma base fática: o indicado esquema fraudulento para sonegação de tributos do qual a empresa “INCORVIL” e a empresa “VULCAN” são personagens principais.

Verificada a identidade de base fática, com a correspondente conexão dos processos, impõe-se a competência estabelecida no art. 2º, IV do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, atribuída à Primeira Seção deste CARF.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, declinando-se da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 15940.720161/2012-12
Acórdão n.º **3403-003.024**

S3-C4T3
Fl. 5.360



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROSALDO TREVISAN em 03/06/2014 16:17:00.

Documento autenticado digitalmente por ROSALDO TREVISAN em 03/06/2014.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/07/2014 e ROSALDO TREVISAN em 03/06/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP25.0520.20483.Y9WU

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D76EA6C9808E9C4312607E49E003A0747DA45559**